

**FINALIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS:  
UMA ANÁLISE SOBRE A IMPORTÂNCIA DA  
REVITALIZAÇÃO DA IDEIA DE BEM COMUM ARISTOTÉLICO**

Mara Ligia Januário<sup>1</sup>, Renata Silva Gomes<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem como escopo analisar a finalidade das normas jurídicas, assunto de elevada importância na crise política vivenciada atualmente, mostrar como o poder legislativo tornou-se incompetente para desempenhar sua função, deixando o povo, o qual ele deveria proteger a mercê de um estado de insegurança política proporcionado pela imoralidade, muitas das vezes pelos ocupantes da cúpula administrativa. Pretendeu-se analisar o efeito causado pelo abandono da concepção do bem comum na elaboração das normas jurídicas, analisando para tanto a norma estabelecidora do teto constitucional, por essa entrar em contradição com o texto normativo, quando vista na prática. Em seguida, o estudo se estenderá a uma análise à reforma trabalhista, evidenciando a ausência de interesse social no processo de formação. Em seguida, apontar-se-á como solução do problema a revitalização da ideia do bem comum, seguidos da prudência, racionalidade de prática e da virtude aristotélica. O objetivo deste trabalho, portanto, é demonstrar a importância do renascimento do bem comum na confecção das normas jurídicas, para o alcance do interesse social.

**Palavras-chave:** Aristóteles, bem comum, teleologia das normas, produção normativa.

### **Introdução**

Este trabalho busca esboçar um possível caminho para uma ética Aristotélica, segundo PIPER (2012), tendo como tema a sua repercussão na atualidade e suas possíveis implicações na

<sup>1</sup> Graduanda em Direito FAVIÇOSA/UNIVIÇOSA. E-mail: maraligia231@gmail.com

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestre em Teoria do Direito pela PUC MINAS, Professora da FAVIÇOSA/UNIVIÇOSA. E-mail: renatagomesegomes@gmail.com

reflexão filosófica contemporânea. Apoiado nas teorias de Aristóteles e Tomás de Aquino, PIEPER (2012) percebe que serão os conceitos de bem comum, prudência ou racionalidade prática e virtudes aristotélicas, que forneceriam as bases e para uma mudança na produção normativa dos países e na aplicação do direito. Aplicação no sentido de decisões judiciais.

A análise do abandono do bem comum como finalidade da política e das decisões jurídicas é crucial para a compreensão da política e das instituições políticas no contexto contemporâneo. Atualmente a teoria da tripartição dos Poderes (MONTESQUIEU, 2007), cada um dos poderes tem competência e funções próprias, o poder legislativo, incumbido pela criação das leis, tem a função típica de criar normas jurídicas para regulamentar conduta social, tutelar interesses jurídicos relevantes e assegurar os direitos da população. Contudo, o poder legislativo tornou-se incompetente para exercer sua função, pois ao tempo que deveria criar leis que visassem o integralismo da sociedade, já que por uma democracia lhe foi conferido o poder de regulamentar a população, este vai de encontro ao seu objetivo inicial, elaborando regras de cunho seletivo, promovendo ganho para uma pequena parte da população.

Para MacIntyre (1991), o ser humano é parte integrante da sociedade, estabelecendo a todo momento diversos tipos de relações, as quais oferecem consequências tanto para quem praticou a ação, como para a comunidade em geral, sendo assim somente a tradição das virtudes constitui elemento fundamental para retirar a humanidade deste caos de imoralidade política que ela se envolveu e devolver a qualidade racional ao pensar e agir.

A moral mencionada no referente trabalho é a moral social, aquela que é comum e pertinente a cada comunidade, respeitando é claro o homem como um fim em si mesmo e sua função que é busca pelo bem, o seu bem e o bem de sua comunidade. Ademais, na tradição aristotélica a noção da lei está associada intimamente à noção de bem comum, neste sentido as normas jurídicas são instrumentos dados ao homem para a aquisição do

bem social, ao passo que são através delas que se obtêm a justiça no caso concreto. (MACINTYRE, 1991).

Ante o exposto, o intuito deste trabalho é esboçar uma análise a cerca da revitalização da ideia de bem comum sob os aspectos ideais Aristotélicos, no intuito de encontrar um possível caminho para a ética de Aristóteles, tendo como tema a sua repercussão na atualidade e suas possíveis consequências na reflexão filosófica contemporânea. Apoiado nas teorias de Aristóteles e São Tomás de Aquino, Pieper (2012) percebe que serão os conceitos de bem comum, prudência ou racionalidade prática e virtude aristotélica, que forneceriam as bases para uma mudança na produção normativa dos países e na aplicação do direito, sendo essas aplicações no sentido de decisões judiciais. Com isso a análise do abandono do bem comum na atualidade é um fator importante, para a compreensão das finalidades políticas do contexto contemporâneo, o qual tem se firmado com selo de imoralidade.

### **Material e Métodos**

A pesquisa foi realizada através de *revisão jurídico-compreensiva*, embasado em estudos através de artigos, doutrinas, pautada no ordenamento jurídico, com o intuito de demonstrar a importância da revigoração da concepção de bem comum aristotélico, em face da incipiência do poder legislativo em produzir normas que não almeja a isonomia, princípio fundamental da Constituição Federal de 1988. Assim, poder-se-á dimensionar se a ideia de bem comum é moldada no processo de formação do arranjo jurídico com foco no artigo 37, XI da Constituição de 1988, o qual prevê o teto remuneratório dos servidores públicos e a problemática que envolve a reforma trabalhista. Desta forma realizou-se uma abordagem jurídico-sociológica a fim de relatar as informações propostas, com o objetivo de apresentar o quadro fático atual.

## **Resultados e Discussão**

Buscou-se evidenciar a falta de estrutura e formação dos legisladores, ao criarem normas que nascem com o pecado original e ao longo dos anos se firmam como selo da imoralidade.

Segundo artigo 37, inciso XI da constituição Federal de 1988, aduz que a remuneração dos agentes públicos, seja da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, não excederá o limite de 90,25% dos subsídios mensais, em espécie, dos membros do Supremo Tribunal Federal. Entende-se por remuneração a inclusão dos vencimentos somados aos benefícios de gratificações pessoais. Essa limitação prevista no ordenamento jurídico nasceu com a finalidade de evitar supersalários dos servidores públicos. Contudo percebe se que na teoria as leis mostram-se legais e na prática são burladas com a criação de vários benefícios para aumentar o subsídio mensal, ferindo a norma vigente e conseqüentemente o princípio da moralidade expressa na constituição, detecta isso no benefício do auxílio moradia, o qual configura como indenização, no entanto, é distribuído para os servidores independente se estes possuem ou não casas próprias.

Nos termos da Constituição brasileira de 1988, cada carreira observará como teto máximo da remuneração aquele estabelecido para o maior cargo dentro de cada Poder, no entanto dados do Conselho Nacional de Justiça traz algo incompatível com a Constituição Federal, ou seja, mais da metade de desembargadores de Minas Gerais, recebem acima do teto constitucional, pesquisa na planilha que informa os contracheques dos 1.548 membros do judiciário de Minas Gerais, apontou que destes 877 ganhas acima do teto, já considerando os descontos, ademais o maior valor líquido registrado foi de um desembargador do mesmo Estado, que recebeu o bruto de R\$ 68.627,58, só de “direitos eventuais” foi R\$36.627,58. (BRASIL, 2018)

A situação vivenciada chega a ser lamentável, tendo em vista que poderes que deveriam dar o exemplo, criam artifícios para ludibriar o texto normativo.

Outro ponto fundamental que merece destaque é a edição da lei nº 6.787/2016, pelo poder executivo, que versa sobre a alteração da consolidação das leis trabalhista, dispondo sobre trabalho temporário, jornada a ser cumprido, registro de empregado e suas implicações, acordos coletivos, entre outras mudanças que refletem na relação de emprego e nas condições trabalhistas. A constituição federal de 1988 dedicou seu artigo 7º para assegurar as garantias dos trabalhadores, tendo em vista que os direitos trabalhistas integram os direitos fundamentais, sedo de forma especial protegidos contra discricionariedade de quem quer que seja. Nesse aspecto, uma reforma trabalhista deveria visar a geração de empregos, garantir a estabilidade dos que já estão ingressados no mercado de trabalho e conseqüentemente a isso gerar lucros para o empregador. No entanto, o que se evidencia com a reforma é o privilégio do empregador em consonância com a precariedade do empregado. Nesse sentido, Ricardo José Macedo de Britto Pereira, subprocurador do Ministério Público do Trabalho de Mato Grosso, afirma: “Submeter o nosso direito do trabalho à dinâmica do mercado total, tornando-o atrativo para práticas degradantes e precárias, atenta contra toda a sociedade brasileira e bloqueia, de uma vez por todas, o tortuoso itinerário para assegurar trabalho digno e decente aos brasileiros”. (FREITAS, 2017, *on-line*)

## Conclusão

Em suma, frisa-se o fato de que o ordenamento jurídico está perdendo a noção de finalidade, teleologia das normas jurídicas, vez que é notório a desídia da casa legislativa ao propor normas que ferem o princípio da isonomia, além de irem de encontro ao bem comum proposto pelo Estagirita Aristóteles. (1987). No caso do teto remuneratório é evidente a falta de eficácia da lei, frente aos dados

de supersalários, já mencionados, percebidos por servidores públicos. Esses salários não são condizentes com o regime jurídico restrito da administração pública. Os servidores criam vários subterfúgios para majorar seus salários, caracterizando o rompimento do princípio da moralidade que rege a administração pública. Por outro lado, tem-se o caso da reforma trabalhista que ao invés de proporcionar mais vagas no mercado de trabalho, concomitante a isso, assegurar a estabilidade dos ingressados nesse meio, ocasionam uma máxima de insegurança ao trabalho digno, e visam apenas os lucros para as empresas, abrindo mão de acordos que podem ocasionar uma redução dos direitos dos trabalhadores. A reforma trabalhista nos moldes em que se encontra é pretexto para o desenvolvimento da atividade econômica das empresas, evadindo-se de sua função primordial, visar o bem comum, ao proporcionar segurança aos trabalhadores, vez que a CLT não tem com fim fomentar o desenvolvimento econômico. (GUSMÃO,2016). Com tudo, faz-se mister o renascimento do bem com comum aristotélico na edição das normas que irão formar o ordenamento jurídico pátrio.

### **Referências Bibliográficas**

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Coleção: Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

BRASIL. Portal da Transparência. Ministério da Transparência e Controladoria Geral. Disponível em <http://www.portaltransparencia.gov.br> . Acesso em mar de 2018.

FREITAS, D. M. Uma análise das propostas de reforma trabalhista no Brasil. Disponível em: <<https://danieldomelofreitas.jusbrasil.com.br/artigos/440852696/uma-analise-das-propostas-de-reforma-trabalhista-no-brasil> > . Publicado em 2017. Acesso em 2018.

MACINTYRE, A. **Justiça de quem? Qual racionalidade?** Tradução Marcelo Pimenta Marques. São Paulo: Loyola, 1991.

PIEPER, J. **As virtudes cardeais revisitadas.** Jean Lauand (trad.) *International Studies on Law and Education* , v. 11, maio-ago, p. 95-101, 2012.